



# CRATEÚS

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 03 de Dezembro de 2024

ANO XVIII / EDIÇÃO Nº. 206

Prefeito Municipal de Crateús-CE  
**MARCELO FERREIRA MACHADO**  
Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE  
**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA**  
Gabinete do Prefeito / Vice- Prefeito  
**LOURISMAR OLIVEIRA GOMES**  
Procurador(a) Geral do Município  
**BENTO ISIDIO VIEIRA NETO**  
Controlador(a) Geral do Município  
**FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secretário(a) de Gestão Administrativa  
**EDSON LUCAS DA SILVA**  
Secretário(a) de Planejamento e Gestão das Finanças  
**FRANCISCO VALDEON RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Secretário(a) de Governo  
**FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS**  
Secretário(a) Municipal de Assistência Social  
**FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO**  
Secretário(a) Municipal de Saúde  
**ELIZABETH MORAIS MACHADO**  
Secretário(a) Municipal de Infraestrutura  
**BENEDITO CESAR SOARES ALMEIDA**  
Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente  
**AGILEU DE MELO NNUS**  
Secretário(a) Municipal de Negócios Rurais  
**ROGERIO AUGUSTO ORIANO**  
Secretário(a) Municipal de Desporto  
**RENATO PEREIRA ARAUJO**  
Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, e Empreendedorismo  
**DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**  
Secretário(a) Municipal de Proteção a Mulher e Família  
**FERNANDA DA SILVA CHAGAS**  
Secretário(a) Municipal de Turismo e Desenvolvimento Regional  
**MILVIA PEREIRA PINHO BANDEIRA**  
Secretário (a) Municipal I de Proteção e Defesa Civil  
**ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA**  
Secretário (a) Municipal de Educação  
**LINDALEIA AIRES EVANGELISTA**  
Secretário (a) Municipal de Cultura  
**EDILSON PEREIRA DE FREITAS**  
Secretário (a) Municipal I de Comunicação Social e Relações Públicas  
**EDILVANIA FERREIRA CARDOSO**

### SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: [www.crateus.ce.gov.br](http://www.crateus.ce.gov.br)

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | [sec.adm.crateus@gmail.com](mailto:sec.adm.crateus@gmail.com)

### DECRETO Nº 1.113, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta o disposto no Art. 95, parágrafo segundo (contrato verbal) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre as regras para instrução e formalização dos procedimentos de contratação direta para pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, no âmbito da Administração Pública Municipal de Crateús-Ce.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS-CE**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 15, da Lei Orgânica

Municipal de Crateús-Ce, e tendo em vista o disposto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto é de observação **obrigatória** no âmbito da Administração Pública Municipal de Crateús-CE para estabelecer, com fim de padronizar e garantir unidade de ação processual, diretrizes à instrução de processos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação com base no Art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 3º** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Municipal de Crateús-Ce, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam ser submetidas ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública, assim entendidos aqueles de valor não superior ao valor estabelecido no parágrafo segundo do Art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 4º** Nas dispensas de licitação para os serviços, compras ou serviços comuns de engenharia até o valor correspondente ao estabelecido no parágrafo segundo do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, será observado o seguinte rito processual simplificado, segundo o artigo 72 da Lei 14.133/2021 e conterá prioritariamente as seguintes informações, **preferencialmente nessa ordem**:

- I – Documento de designação dos agentes públicos responsáveis pela contratação;
- II - documento de formalização de demanda;
- III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1.042/2023;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação das condições de habilitação prevista no art. 7º deste decreto;
- VI - autorização da autoridade competente.

§ 1º Para apuração dos valores previstos no caput deve ser considerado o somatório da despesa com objetos de mesma natureza, isto é, o somatório das contratações no mesmo ramo de atividade, cujo critério de verificação é a subclasse da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), acessível em <https://cnae.ibge.gov.br/> (sub elemento). Além disso, deve ser considerado o somatório despendido no exercício financeiro.

**Art. 5º** As contratações por dispensa de licitação de que tratam Artigo anterior estarão dispensadas do cumprimento ao § 3º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, por se tratarem de procedimentos simplificados de contratação e ainda de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.

**Art. 6º** No procedimento de contratação com base neste decreto devem ser observadas as seguintes orientações: os documentos serão produzidos por escrito, com data, local e assinatura dos responsáveis; os valores, preços e custos utilizarão a moeda corrente nacional; a autenticidade de cópia de documento poderá ser feita por agente da Administração, mediante apresentação do original e o reconhecimento de firma é necessário somente se

houver dúvida de autenticidade.

**Art. 7º** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado nas dispensas de licitação com base Art. 4º deste Decreto serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/21.

**I** - A habilitação jurídica que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

**II** - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

§ 1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 2º A documentação será dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata ou prestação de serviços de pronto pagamento, cujos valores sejam até 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do §2º, do Art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 8.** A autorização da aquisição/contratação por dispensa será assinada pelo(a) Ordenador (a) de Despesas da Unidade Orçamentária requisitante do Município de Crateús-CE.

**Art. 9.** Nos processos de contratações diretas realizados pelo Município de Crateús-CE, com base neste Decreto, não será necessário atender à política institucional de aquisições compartilhadas, tendo em vista que a peculiaridade dessas aquisições pode dificultar ou até inviabilizar a condução e efetivação da contratação.

**Art. 10.** Os procedimentos, documentos e informações descritas no presente Decreto não são taxativos, podendo surgir situações que demandem documentos e/ou procedimentos complementares aos aqui estabelecidos.

**Art. 11.** A Unidade Gestora proponente do processo, por meio de Agente Público designado, poderá emitir orientações e esclarecimentos suplementares por meio de memorandos, e-mails, e demais formas de comunicação.

**Art. 12.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

**MARCELO FERREIRA MACHADO**  
**Prefeito Municipal de Crateús-Ce.**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*